

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009,
do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei
nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para instituir
medida de amparo à pessoa portadora de
deficiência na área da assistência social.*

RELATOR: Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

O projeto do Senador Cristovam Buarque em exame sugere alterar a Lei nº 7.853, de 1989, para nela incluir – entre as medidas a serem viabilizadas pelo poder público, na área da assistência social – a criação de centros de convivência visando assegurar os direitos básicos das pessoas com deficiência.

A proposição determina que esses centros – voltados a atender às pessoas com 18 anos de idade ou mais – funcionem nos dias úteis e em horário integral. Também estipula que a oferta de vagas em tais unidades seja compatível com a demanda da localidade.

Ao justificar a proposta, o autor ressalta que, embora a Constituição determine ser objetivo da assistência social a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, os maiores de 18 anos não são alcançados pelas medidas de proteção à saúde e à educação. A exceção à regra ocorre quando casualmente moram num dos raros municípios brasileiros que hoje mantêm centro de convivência, local onde esses cidadãos podem exercer atividades recreativas, esportivas, artísticas e profissionalizantes, entre outras.

Na perspectiva do autor, os centros promovem a socialização das pessoas com deficiência e de seus familiares: por um

lado, permitem àquelas vivenciar oportunidades de crescimento pessoal e profissional, a salvo de situações de risco; por outro, libera os últimos para integrar-se ao mercado de trabalho.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto, que será submetido à deliberação deste Colegiado antes de seguir para o exame terminativo da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, XII, em combinação com o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, cumpre a esta Comissão emitir parecer sobre o mérito das proposições que tratem de assistência social ou de normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência.

É exatamente esse o caso do PLS em exame, que explicita a responsabilidade do Estado com a criação de centros onde possam interagir e se desenvolver os adultos com deficiência que – por algum motivo – estão fora do alcance da obrigatoriedade do ensino fundamental.

A medida pleiteada pertence, sem dúvida, ao campo da assistência social, visto que é tão mais necessária quanto maior for a carência econômica do público alvo e menor for o seu grau de autonomia em razão da deficiência. Basta lembrar que as pessoas mais dependentes exigem a presença permanente de um cuidador, cuja disponibilidade no seio das famílias mais pobres implica necessariamente sacrifício no já minguado ingresso de renda.

Note-se, ainda, que a oferta de atividades profissionalizantes nos centros de convivência pode contribuir para incrementar o aproveitamento de pessoas com deficiência no mercado de trabalho. Um desfecho assim decerto enfraquecerá a tese de que as empresas não preenchem as vagas reservadas em lei para essa clientela por falta de quadros habilitados.

Parece-nos urgente, portanto, a conversão em lei da proposição em exame, motivo que nos leva a recomendar sua aprovação. Mas antes de

emitir nosso voto favorável à matéria, julgamos oportuno propor outra alteração relevante na Lei nº 7.853, de 1989, considerada básica na área de proteção à pessoa com deficiência.

Cuida-se, agora, de substituir a expressão que designa os destinatários daquela lei por uma terminologia tecnicamente mais precisa, visto que a deficiência não é algo que as pessoas “portem”, como uma carteira ou um relógio, mas sim uma forma diferente de ser e perceber.

Não é por outro motivo, aliás, que o diploma internacional voltado para essa clientela específica denomina-se Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Homologado pela Assembleia das Nações Unidas em dezembro de 2006, o texto da Convenção foi incorporado ao direito brasileiro – com o *status* de emenda constitucional – em julho de 2008. Nele encontramos o fundamento para a alteração ora sugerida, que significa retirar o foco da deficiência para posicioná-lo sobre a diversidade humana, tema que coloca o debate em outro patamar porque inseparável da questão da dignidade.

Para viabilizar essa significativa alteração, oferecemos, neste momento, três emendas ao projeto: uma para determinar a substituição terminológica pretendida em todo o texto da lei; uma para efetuar tal troca também no comando que o projeto quer nela inserir; e a outra para ajustar a ementa da proposição ao novo alcance da disciplina.

III – VOTO

Em face da relevância social do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 249, de 2009, recomendamos sua **aprovação**, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a fim de instituir medida de apoio a pessoa com

deficiência na área da assistência social e de atualizar a terminologia utilizada para designar os destinatários da norma.”

EMENDA Nº 2 – CAS

Substitua-se, na redação dada à alínea “a” do inciso VI da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009, a expressão “portadoras de deficiência” pela locução “com deficiência”.

EMENDA Nº 3 – CAS

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009, o seguinte art. 2º, renumerando-se a cláusula de vigência:

“Art. 2º Substitua-se na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, onde couber, a expressão “pessoa portadora de deficiência” pela terminologia “pessoa com deficiência”, com as flexões de número necessárias, bem como o termo “portadores de deficiência” pela locução “com deficiência.”

Sala da Comissão, 10 de fevereiro de 2010.

Senadora Rosalba Ciarlini, Presidente

Senador Roberto Cavalcanti, Relator



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Relatório do Senador Roberto Cavalcanti, que passa a constituir Parecer da CAS, favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009, com as Emendas nº 1 –CAS a nº 3 – CAS.

EMENDA Nº 1 - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a fim de instituir medida de apoio a pessoa com deficiência na área da assistência social e de atualizar a terminologia utilizada para designar os destinatários da norma.”

EMENDA Nº 2 - CAS

Substitua-se, na redação dada à alínea “a” do inciso VI da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009, a expressão “portadoras de deficiência” pela locução “com deficiência”.

EMENDA Nº 3 - CAS

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 249, de 2009, o seguinte art. 2º, renumerando-se a cláusula de vigência:

“Art. 2º Substitua-se na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, onde couber, a expressão “pessoa portadora de deficiência”, com as flexões de número necessárias, bem como o termo “portadores de deficiência” pela locução “com deficiência.”

Sala da Comissão, em 10 de fevereiro de 2010.

Senadora ROSALBA CIARLINI

Presidente